

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 4355/2022

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposto pela Empresa **Astral Saúde Ambiental**, contra o previsto no item 19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) do Pregão Eletrônico nº 45/2022, no que tange em específico aos critérios de habilitação ali previstos.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a Impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 06/07/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 15/06/2022. De igual modo, a Impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante

A Empresa impugnante alega:

“Venho através dessa solicitar impugnação deste edital, já que as exigências feitas no Termo de Referência não são corretas.

Explico:

1- Muitas das exigências feitas no Item 19 do termo de referencia, são para empresas de Controle de Pragas.

A confusão se justifica, já que até 2019 as empresas de controle de pragas executavam serviços de limpeza de reservatórios de água, porém a partir de 2019 a Vigilância Sanitária emitiu um Ofício (anexo) exigindo a separação das atividades.

2- Para atividade de limpeza de reservatório de água não existe lei Federal, Estadual ou Municipal que regulamente a atividades.

- **Não há obrigatoriedade de Responsável Técnico para essa atividades.**

- Há exigência sim, que a equipe executante tenha curso de NR-33 e NR-35

Então disponho abaixo as exigências que devem ser excluídas do edital e as que devem constar no edital.

2.1- DEVEM SER EXCLUIDAS DO TERMO DE REFERANCIA (clausulas em vermelho):

19.1.2. Certidão de registro ou inscrição da licitante e/ou do Responsável Técnico indicado para execução do objeto licitado, expedido pelo Conselho Profissional do Responsável Técnico. As Certidão das empresas que contenham o nome do profissional e estejam regulares satisfazem à solicitação contida neste subitem.

19.1.3-

b) Capacidade Técnico Profissional: comprovação de que possui em seu quadro, na data da licitação, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Competente, por execução de serviços nos moldes do objeto deste Termo de Referência. Não será exigida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Contudo o Responsável Técnico precisa comprovar sua regularidade profissional junto ao seu Conselho Técnico de Classe, através de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Declaração do Conselho ou documento similar. b.1) A comprovação de pertencer ao quadro será feita através de cópia de anotações em carteira de trabalho, contrato de trabalho (CLT) e, se sócio/proprietário da empresa, cópia do contrato social, contrato de prestação de serviço futura ou contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício;

b.2) São habilitados os seguintes profissionais: engenheiro civil, biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e químico.

2.2- DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TECNICA QUE DEVEM SER EXIGIDOS NA LICITAÇÃO:

- A) Alvará de Licença para Funcionamento
- b) Alvara Sanitário para atividade
- c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado
- d) Treinamento de, pelo menos, 3 funcionários com curso de NR-33 (trabalho em espaço confinado) e NR-35 (trabalho em altura)

Atenciosamente”,

Rafael Henz.

Por fim, a Impugnante juntou ao seu pedido a Resposta do Chefe do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a um Ofício enviado pela ADERN (disponível da íntegra em <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>).

3. Informação do Setor Demandante

“Informamos que estamos acatando o argumento do licitante em relação ao PE 45/2022 (PAE 43552022), e estaremos ajustando o Termo de Referência para Contratação de Serviços de Limpeza de Caixa D’água e Cisterna de Água Potável de prédios do TRE-RN, no estado do Rio Grande do Norte.

Serão retirados do referido documento os itens 19.1.2. ; 19.1.3 - b) - subitens b.1. e b.2”

*Vladimir Paiva de Souza
SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO PREDIAL TRE-RN*

4. Da análise do Pregoeiro

Conforme registrado pelo Setor Técnico, que entendeu por acatar, *a priori*, os documentos previstos nos subitens 19.1.2. ; 19.1.3 - b) - subitens b.1. e b.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), este Pregoeiro acata a decisão técnica exarada.

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo que as exigências supracitadas previstas no item 19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) trazem óbice a continuidade do pregão em comento.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a Impugnação em apreço.

Natal, 17/06/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)